



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.781-C DE 2008**

**Regulamenta o exercício
profissional de grafologista.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de grafologista.

Art. 2º Grafologia é o ramo de estudo que se propõe a decifrar o perfil psicológico de uma pessoa com base na escrita.

Art. 3º O exercício da profissão de grafologista é assegurado:

I - aos portadores de diploma de nível superior habilitados em curso de formação profissional em Grafologia;

II - aos que, embora não diplomados nos termos do inciso I, estejam exercendo, comprovadamente, atividades próprias de grafologista há 5 (cinco) anos ou mais até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os diplomas de nível superior e os certificados de curso de formação profissional em Grafologia expedidos por instituições estrangeiras deverão ser revalidados no Brasil, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Compete ao grafologista:

I - praticar avaliações para processos seletivos;

II - realizar perfis grafológicos;

III - analisar caracteres de potencialidades e de desempenho de funções;

IV - promover orientações vocacionais;



V - subsidiar diagnósticos de distúrbios psíquicos e comportamentais.

Parágrafo único. Consideram-se, para o exercício da profissão, as especializações em Grafologia Infantil, Grafoterapia, Grafopatologia e Grafologia Empresarial.

Art. 5º O exercício da profissão de Grafologista requer prévio registro no órgão competente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após a instituição do órgão fiscalizador da profissão.

Sala da Comissão, em

**Deputado ELISEU PADILHA
Presidente**

**Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator**